

AVISO Nº 30/CGJ/2016

Avisa sobre a forma de cobrança dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, relativos às cédulas e às notas de crédito rural.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º do [Decreto-Lei nº 167](#), de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, são modalidades de cédulas de crédito rural: a cédula rural pignoratícia, a cédula rural hipotecária, a cédula rural pignoratícia e hipotecária e a nota de crédito rural;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.142.006/MG, a qual consignou que “o Estado de Minas Gerais ao promulgar a [Lei estadual nº 15.424/04](#), exerceu legitimamente sua competência legislativa, nos termos da [Lei nº 10.169/00](#)(*) 10.169/10, e mostra-se perfeitamente aplicável à regulamentação da cobrança de emolumentos para registro de cédulas de crédito rural naquele Estado”, o que significa dizer que “embora a [Lei nº 10.169/00](#)(**) 10.690/00 não tenha revogado expressamente o art. 34 do [Decreto-Lei nº 167/67](#), permitiu aos Estados e Distrito Federal fixarem os valores referentes a serviços notariais e de registro, o que significa dizer que os entes federados não ficam mais adstritos ao limite máximo de ¼ (um quarto) do valor de referência previsto no [Decreto-Lei nº 167/67](#)”;

CONSIDERANDO que a nova decisão, proferida pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.142.006/MG, foi publicada em 4 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei estadual nº 15.424](#), de 30 de dezembro de 2004(***) ~~31 de dezembro de 2004~~, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar a nova forma de cobrança de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, relativas aos atos praticados pelos oficiais de registro imóveis do Estado de Minas Gerais, referentes às cédulas e notas de crédito rural;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2009/42997 - CAFIS,

AVISA aos juizes de direito, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais e a quem mais possa interessar que, a partir da publicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.142.006/MG, para o registro de células e notas de crédito rural deve ser observado o disposto na [Lei estadual nº 15.424](#), de 30 de dezembro de 2004(**) ~~31 de dezembro de 2004~~, cobrando-se os valores previstos na alínea “g” do item 5 da Tabela 4 da [referida Lei](#), segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 3º do seu art. 10, com a utilização do tipo de tributação 1 (“normal”).

AVISA, outrossim, que os emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária previstos para os registros das garantias são aqueles constantes da alínea “e” do item 5, c/c Notas I e II da Tabela 4 da [Lei estadual nº 15.424](#), de 2004, observando-se, como parâmetro, o valor do contrato (dívida garantida/credito concedido), conforme disposto nos incisos I, IV e XI do § 3º do art. 10 da [mesma Lei](#).

AVISA, ainda, que eventuais averbações no Livro 3, à margem do registro das cédulas de crédito rural, devem ser enquadradas na alínea “p” do item 1 da Tabela 4 da [Lei estadual nº 15.424](#), de 2004.

AVISA, por fim, que o cancelamento de ônus e direitos reais sobre imóveis dados em garantia deve ser cobrado conforme os valores previstos na alínea “g” do item 1 da Tabela 4 da [Lei estadual nº 15.424](#), de 2004.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2016.

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA
Corregedor-Geral de Justiça

(*) Ano da Lei federal nº 10.169 alterado pela GEINF por percepção de digitação errada.

(**) Número da Lei federal alterado pela GEINF por percepção de digitação errada.

(***) Data da Lei estadual nº 15.424 alterada pela GEINF por percepção de digitação errada.